



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 093ª Zona Eleitoral – Lages/SC

PORTARIA N. 02/2014

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Alexandre Fiúza, MM. Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais etc.,

- **CONSIDERANDO** que o exercício do poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral nas Eleições 2014 é, no âmbito dos municípios de Bocaina do Sul, Correia Pinto, Otacílio Costa, Painel, Palmeira e São José do Cerrito, competência do Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, consoante estabelecido no anexo da Resolução TRESA n. 7.906, de 24 de março de 2014;
- **CONSIDERANDO** que compete aos Juízos Eleitorais designados na forma do anexo da Resolução TRESA n. 7.906, de 24 de março de 2014, determinar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com suspensão liminar de eventual ato abusivo, comunicando-as ao Ministério Público Eleitoral;
- **CONSIDERANDO** a necessidade de designar fiscais de propaganda com a incumbência de lavrar termos de constatação relativos à propaganda eleitoral irregular, nos termos do disposto no Provimento CRESC n. 02/2014, de 9 de junho de 2014;
- **CONSIDERANDO** a necessidade de definir, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, as hipóteses em que a propaganda eleitoral irregular poderá ser imediatamente recolhida, independentemente de notificação prévia do(s) responsável(is), a teor do disposto no art. 6º, *caput* e § 2º, da Resolução TRESA n. 7.915, de 26 de maio de 2014, e nos arts. 11 e 12 do Provimento CRESC n. 02/2014, de 9 de junho de 2014;
- **CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral através de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas é permitida, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, conforme dispõem a Lei n. 9.504/97 (art. 37, § 6º) e a Resolução TSE n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014 (art. 11, § 4º);
- **CONSIDERANDO** que as rodovias e vias rápidas, bem como as áreas a elas adjacentes, notadamente os canteiros centrais e acostamentos, ensejam cautela do Poder Público, com vistas a evitar acidentes,
- **CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o acostamento, posto não seja pista de rolamento, faz parte da via pública, possuindo destinação específica de parada e, quando



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 093ª Zona Eleitoral – Lages/SC

não houver local específico para tanto, de parada para conversão à esquerda e retorno e de estacionamento de veículos, e, quando não houver pista específica para tanto, para o trânsito de ciclomotores, veículos de tração animal e bicicletas e, excepcionalmente, de pedestres;

- **CONSIDERANDO** que, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 5º);
- **CONSIDERANDO** a oportunidade e conveniência de fixar em portaria as instruções repassadas por qualquer meio aos partidos políticos participantes das Eleições de 2014 e aos órgãos públicos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2014, os servidores Marcos Cesar da Costa Duarte, Luiz Antônio Ribeiro, Elisângela Furtado Rabelo e Maria Alice Souza de Liz, todos lotados na 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, para exercerem as funções de Fiscal de Propaganda durante o período eleitoral referente às Eleições de 2014, cabendo aos mesmos, em conjunto ou separadamente, a lavratura do termo de constatação relativos à propaganda eleitoral irregular.

§ 1º Aos servidores designados no *caput* fica autorizada a lavratura de termo de constatação de propaganda eleitoral irregular independentemente de despacho judicial prévio.

§ 2º A notificação do candidato, partido ou coligação será realizada por meio de fac-símile, no número de telefone informado por ocasião do pedido de registro de candidatura (Art. 8º do Prov. CRESC n. 02/2014).

§ 3º Impossibilitada a notificação na forma do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser remetida ao endereço de correio eletrônico informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, com confirmação de leitura (Art. 8º, parágrafo único, do Prov. CRESC n. 02/2014).

§ 4º Verificada a irregularidade, e estando presente o responsável no momento da diligência, ficam os fiscais de propaganda autorizados a proceder à imediata notificação sobre a irregularidade da propaganda, bem como sobre a necessidade de retirada ou regularização da mesma (Art. 5º, § 2º, Prov. CRESC n. 02/2014).

Art. 2º Em caso de reiteração de propaganda, com a mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido ou coligação, ficam os fiscais de propaganda autorizados a proceder ao seu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 093ª Zona Eleitoral – Lages/SC

recolhimento imediato (Art. 11, *caput*, do Prov. CRESC n. 02/2014).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* é imprescindível que o beneficiário tenha sido notificado, em procedimento de notícia de irregularidade anterior (Art. 11, § 1º, do Prov. CRESC n. 02/2014).

Art. 3º Proibir a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, em especial por placas, cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha, bandeiras ou quaisquer outros meios que diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego, nas faixas de domínio das rodovias federais e estaduais que cortam os municípios pertencentes à circunscrição da 093ª Zona Eleitoral, tais como as rodovias BR 282, BR 116, BR 470, SC 438 e SC 425, inclusive nos passeios públicos, trevos, rótulas, acostamentos e canteiros a elas adjacentes.

§ 1º Ficam a autoridade de trânsito, a empresa concessionária e a autarquia responsáveis pela rodovia, bem como os fiscais de propaganda, autorizados a proceder à imediata remoção da propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão responsável pelo remoção deverá lavrar certidão circunstanciada e, após, proceder à imediata comunicação e entrega do material de propaganda recolhido ao Juízo Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no endereço Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.

Art. 4º Proibir a veiculação de propaganda eleitoral por cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha, bandeiras ou quaisquer outros meios que diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego, em canteiros centrais, rótulas e esquinas de quaisquer vias públicas existentes nos municípios de Bocaina do Sul, Correia Pinto, Otacílio Costa, Painel, Palmeira e São José do Cerrito.

§ 1º Fica a autoridade de trânsito e os fiscais de propaganda autorizados a proceder à imediata remoção da propaganda eleitoral colocada em desacordo com o *caput* deste artigo.

§ 2º A autoridade de trânsito responsável pelo remoção deverá lavrar certidão circunstanciada e, após, proceder à imediata comunicação e entrega do material de propaganda recolhido ao Juízo Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no endereço Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.

Art. 5º Autorizar os fiscais de propaganda a proceder a imediata retirada e recolhimento de cavaletes, cartazes, *banners*, bonecos, bandeiras, mesas para distribuição de material de campanha e similares quando colocados em árvores, canteiros e jardins localizados em áreas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 093ª Zona Eleitoral – Lages/SC

públicas, postes e prédios públicos, ou não recolhidos pelos candidatos entre 22h e 6h, situação em que deixam de configurar propaganda móvel.

Art. 6º Determinar que os materiais de propaganda eleitoral irregular recolhidos pela Justiça Eleitoral ficarão retidos, uma vez que se tratam de elementos de prova para caracterização da materialidade da propaganda eleitoral irregular.

§ 1º Os materiais de propaganda eleitoral irregular recolhidos pela Justiça Eleitoral serão devolvidos aos interessados somente após o término das eleições, ficando à disposição para retirada entre os dias 10 e 14 de novembro de 2014.

§ 2º O material que não for objeto de retirada no prazo assinalado no parágrafo anterior será destinado à doação para entidades assistenciais ou cooperativas para fins de reciclagem, sob o compromisso de que não sejam revertidos a partidos e/ou candidatos ou, não havendo interessados, serão incinerados pela Justiça Eleitoral.

Art. 7º Designar para atuarem na fiscalização de eventos destinados à arrecadação de recursos de campanha, na forma disposta no art. 19, VI, b, da Resolução TSE n. 23.406/2014, os servidores Marcos Cesar da Costa Duarte, Luíz Antônio Ribeiro, Elisângela Furtado Rabelo e Maria Alice Souza de Liz, nos atos em que se fizer necessário, levando em conta a melhor disponibilidade de servidores no momento da diligência.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Publique-se no mural do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se cópia a Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dê-se ampla publicidade.

Lages/SC, 09 de julho de 2014.

Ricardo Alexandre Fiúza
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC